



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 11080.001251/99-16
Recurso nº 326.004
Acórdão nº 9303-00.245 – 3ª Turma
Sessão de 21 de outubro de 2009
Matéria FINSOCIAL - RESTITUIÇÃO
Recorrente BRASÍLIA GUAÍBA OBRAS PÚBLICAS S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/09/1989 a 31/07/1991

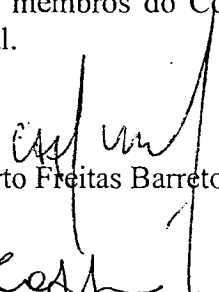
FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO COM DÉBITOS DE COFINS. TRÂNSITO EM JULGADO.

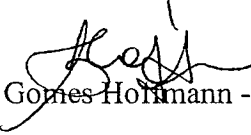
A decisão judicial transitada em julgado com comando específico sobre a forma de compensação deve prevalecer sobre a evolução normativa, em vista da definitividade da coisa julgada.

Recurso Especial do Contribuinte Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso especial.


Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente


Susy Gomes Hoffmann - Relatora

EDITADO EM: 21/10/2009

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Judith do Amaral Marcondes Armando, Susy Gomes Hoffmann, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Marcos Tranchesi Ortiz, José Adão Vitorino de Moraes, Maria Teresa Martínez López, Leonardo Siade Manzan e Carlos Alberto Freitas Barreto.

Relatório

Trata o presente de recurso especial por divergência, interposto pelo contribuinte às fls. 201/211, em que pugna pela reforma da decisão proferida pela antiga 2ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, que por maioria de votos negou provimento ao recurso voluntário, indeferindo a compensação de créditos do Finsocial nos débitos relativos ao PIS, IRPJ e IOF, posto que a decisão judicial reconheceu apenas esta compensação nos débitos de COFINS. O Acórdão teve a ementa abaixo transcrita:

FINSOCIAL.RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. AÇÃO JUDICIAL - TRÂNSITO EM JULGADO. Transitada em julgado, a sentença proferida em ação judicial é definitiva, produzindo efeitos nos estritos termos em que foi prolatada. A decisão do Poder Judiciário prevalece sobre eventual decisão administrativa. Inteligência do art. XXXV da Constituição Federal de 1988 e ao art. 472 do CPC Precedentes jurisprudenciais. NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA

No caso sob análise, o contribuinte formulou em 12/03/99, pedido de compensação (fl. 1) dos valores pagos à título de Finsocial, à alíquota de 0,5% no período de setembro de 89 a julho de 91, com débitos concernentes COFINS, PIS, IRPJ e IOF.

Fundamentou seu pedido em decisão judicial proferida no processo (Apelação Cível n. 1998.04.01.050576-6), pela Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com trânsito em julgado em 03 de março de 1999.

Conforme se verifica da análise de cópias desta decisão (fls. 41/55), a compensação pleiteada judicialmente foi concedida, para débitos de COFINS. Não há menção no processo judicial, de compensação com débitos de outros tributos.

Por esta razão, a DRJ de Porto Alegre indeferiu a solicitação (fls. 119/123), posto que “a coisa julgada produz efeitos nos estritos termos em que foi passada”.

Em 16 de junho de 2004, a antiga 2ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, proferiu decisão no mesmo sentido (fls. 177/190) ao negar provimento ao recurso voluntário do contribuinte.

Inconformado, o contribuinte apresentou o presente Recurso Especial, alegando em breve síntese que:

- A decisão judicial - objeto do convencimento no acórdão recorrido - foi prolatada antes da edição da IN 21/97, quando a compensação somente poderia se operar com débitos de tributos da mesma espécie, por isso, o recorrente não pode pleitear de forma diversa;
- Que com o advento da IN 21/97, o recorrente passou a ter direito a ampla compensação nos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal;
- A decisão recorrida confere tratamento discriminatório ao recorrente, já que aos demais contribuintes é amplo o direito de compensação;

Em contra-razões (fls. 259/262), a União pugna pela manutenção da decisão recorrida, posto que se deve obedecer os limites da coisa julgada, afirmando ainda que:

- Tendo conseguido decisão favorável à compensação com débitos na Cofins, o contribuinte tinha ainda naquela ocasião, a opção de interpor recurso especial ao STJ, pleiteando a compensação com débitos dos demais tributos;
- Não procede a alegação de que somente com o advento da IN 21/97 o contribuinte poderia pleitear a ampla compensação, visto que a decisão judicial transitou em julgado em 03/03/99

O contribuinte apresentou manifestação sobre as contra-razões da União (fls. 267/274), reiterando os argumentos aduzidos no recurso especial e afirmando que não pretende modificar os efeitos da decisão judicial transitada em julgado, mas apenas adequá-la à nova legislação.

Em síntese é o relatório.

Voto

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual, dele tomo conhecimento.

Trata o presente de recurso especial por divergência, interposto pelo contribuinte às fls. 201/211, em que pugna pela reforma da decisão proferida pela antiga 2ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, que por maioria de votos negou provimento ao recurso voluntário, indeferindo a compensação de créditos do Finsocial nos débitos relativos ao IOF, PIS e COFINS, posto que a decisão judicial reconheceu apenas esta compensação nos débitos de COFINS.

Na Ação Ordinária n. 96.16812-1, ajuizada pelo contribuinte perante a 8ª Vara Federal de Porto Alegre, foi proferida sentença rejeitando a preliminar de decadência e no mérito, foi reconhecida a inconstitucionalidade das majorações de Finsocial (fls. 47/55). A sentença foi confirmada pelo TRF da 4ª Região reconhecendo o direito de compensação com a Cofins (fls. 42/46). Referida decisão transitou em julgado em 03 de março de 1999 (fl. 41).

Assim sendo, o contribuinte protocolizou pedido junto à Secretaria da Receita Federal pleiteando a compensação de créditos de Finsocial com débitos de IOF, PIS e COFINS (fl. 01).

A DRF não acolheu o pedido sob a alegação de que a decisão judicial reconheceu apenas o direito de compensar Finsocial com a Cofins e não poderia a administração tributária efetuar a compensação com outros tributos federais (fls. 84/87).

Observe-se que o pedido de restituição foi protocolado em 12 de março de 1999 e a questão da decadência foi superada em vista de ele ter sentença judicial transitada em julgado que lhe permite a compensação pleiteada. Entretanto, há de se entender que a decisão

judicial faz a coisa julgada na inteireza da decisão, isto é, tanto para a decadência como para os limites impostos para a compensação.

Neste sentido, veja-se o entendimento esposado pela antiga Quarta Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por meio do Acórdão n. 204-02900, relatado pelo Ilustre Conselheiro Airton Adelar Hack, nos autos do processo n. 10940.001397/2003-4:

(...) Havendo decisão judicial transitada em julgado que determina que os créditos de PIS só poderão ser compensados com valores devidos do próprio PIS, inviável a aplicação de lei posterior que possibilita a compensação com outros tributos. Deve-se respeitar a coisa julgada, conforme proteção dada pela Constituição Federal, de forma que a lei mais benéfica ao contribuinte, no caso em questão, não pode retroagir de forma a contrariar o que expressamente dispõe a decisão judicial transitada em julgado.

(...) Recurso provido em parte por unanimidade de votos.

Nos termos do Acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª. Região (especificamente fls. 46) constou expressamente que a compensação somente poderia ser feita entre o Finsocial e a COFINS por serem “contribuições sociais da mesma espécie”

No presente caso, em tese, em vista da evolução legislativa, poderia ser deferida a pretensão da compensação do Finsocial com qualquer espécie de tributo. Todavia, o contribuinte não buscou a tutela jurisdicional que foi concedida em termos específicas, seja com relação à decadência, seja com relação aos limites da compensação.

Pelo princípio constitucional da irretroatividade das leis, está estabelecido que a lei não retroagirá para atingir a coisa julgada, o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Assim, no presente caso é certo que a lei, ainda que mais benéfica (vez que não se trata de lei penal) não pode alterar a coisa julgada.

Pelo exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE, posto que não merece reforma a decisão recorrida, em vista do cumprimento dos limites da coisa julgada.


Susy Gomes Hoffmann